



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1913050 - MS (2020/0242381-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : **BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS** : **MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - MS016758A**  
: **KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS015977**  
: **DAIANA PAULA NONATO FREIRE - MS024255A**  
: **LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - MS016444A**  
**RECORRIDO** : **SÉRGIO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **LUIS FERNANDO DECANINI - MT009993B**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. A presente controvérsia consiste em saber se, em caso de extinção da execução por prescrição intercorrente, os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos à parte exequente ou ao devedor, à luz do princípio da causalidade.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a extinção da execução por prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, que deu causa ao ajuizamento da execução. Precedentes: REsp n. 2.036.271/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023.

Recurso especial do Banco do Brasil S.A. provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1913050 - MS (2020/0242381-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : **BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS** : **MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - MS016758A**  
: **KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS015977**  
: **DAIANA PAULA NONATO FREIRE - MS024255A**  
: **LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - MS016444A**  
**RECORRIDO** : **SÉRGIO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **LUIS FERNANDO DECANINI - MT009993B**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. A presente controvérsia consiste em saber se, em caso de extinção da execução por prescrição intercorrente, os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos à parte exequente ou ao devedor, à luz do princípio da causalidade.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a extinção da execução por prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, que deu causa ao ajuizamento da execução. Precedentes: REsp n. 2.036.271/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023.

Recurso especial do Banco do Brasil S.A. provido.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, que julgou demanda relativa a honorários sucumbenciais.

O julgado deu provimento ao recurso de apelação do recorrido, Sérgio da Silva, nos termos da seguinte ementa (fl. 224):

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - PREJUDICADA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELO APELANTE - OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ACOLHIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU – ÔNUS SUCUMBENCIAIS – INCUMBÊNCIA DO CREDOR – RECURSO PROVIDO. Em relação à preliminar de impugnação à justiça gratuita arguida em contrarrazões, entendo que restou prejudicada sua análise, em razão do recolhimento das custas pelo recorrente. Sendo extinta a execução, por acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pela parte devedora, extinguindo-se o feito pela prescrição intercorrente, são devidos honorários advocatícios em favor do patrono desta.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 279-285).

No presente recurso especial, o Banco do Brasil S.A. aponta divergência jurisprudencial em relação à interpretação do art. 85, § 10, do CPC.

O recorrente alega que o TJMS diverge do entendimento dos Tribunais Superiores, especificamente no que se refere ao arbitramento de honorários advocatícios, mesmo havendo perda do objeto devido à prescrição intercorrente.

Argumenta que, segundo o princípio da causalidade, quem deu causa à propositura da ação deve arcar com as despesas dela decorrentes, e que, no caso, o devedor/recorrido deveria ser responsável pelos honorários advocatícios, não o exequente.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 316-346).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 353-355), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 357-363).

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 373-411).

O e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fls. 424-426).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A presente controvérsia consiste em saber se, em caso de extinção da execução por prescrição intercorrente, os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos à parte exequente ou ao devedor, à luz do princípio da causalidade.

A prescrição intercorrente ocorre quando, após o ajuizamento da execução, o processo permanece paralisado por inércia da parte exequente, deixando de praticar os atos necessários à movimentação do feito no prazo legal, resultando na perda da pretensão executiva.

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a extinção da execução por prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, que deu causa ao ajuizamento da execução.

Nessa linha, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a extinção de execução de título extrajudicial por prescrição intercorrente, condenando a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas referentes à execução.

2. A sentença reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, condenando a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

3. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a R\$ 5 mil, mantendo a condenação da parte exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais. II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em caso de extinção da execução por prescrição intercorrente, os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos à parte exequente ou ao devedor, considerando o princípio da causalidade.

III. Razões de decidir

**5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a extinção da execução por prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, que deu causa ao ajuizamento da execução.**

6. A alteração do art. 921, § 5º, do CPC pela Lei n. 14.195/2021, que estabelece que a extinção da execução por prescrição intercorrente não importará em ônus para as partes, não se aplica ao caso, pois a sentença foi proferida antes da vigência da referida lei.

7. A parte executada deve arcar com os honorários advocatícios, uma vez que a sentença que julgou extinta a execução foi proferida em data anterior à edição da Lei n. 14.195/2021. IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça e vedada a compensação.

Tese de julgamento: "1. A extinção da execução por prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor. 2. A parte executada deve arcar com os honorários advocatícios quando a

sentença de extinção é proferida antes da vigência da Lei n. 14.195/2021".

ispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º, 8º, 10 e 14; art. 98, § 3º; e art. 921, § 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.378.001/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.170.062/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023.

(REsp n. 2.036.271/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025 – grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição.

2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.

4. **A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.**

**5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.**

6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada.

(EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023 – grifo meu.)

Por outro lado, a alteração do art. 921, § 5º, do CPC pela Lei n. 14.195/2021, que dispõe que a extinção da execução por prescrição intercorrente não importará em ônus para as partes, não se aplica ao caso, pois a sentença foi proferida antes da sua vigência.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 1.913.050 / MS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0242381-2

Número de Origem:

00001155319988120043 0000115531998812004350002 115531998812004350002

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - MS016758A

KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS015977

DAIANA PAULA NONATO FREIRE - MS024255A

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - MS016444A

RECORRIDO : SÉRGIO DA SILVA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DECANINI - MT009993B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025